

NOVOS TEMAS

Tema 1467 – STF. Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195; § 14; e 201, da Constituição Federal e do artigo 29, da EC nº 103/2019, se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88.

Leading Case RE1544748

Relator: Ministro Presidente

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral e da determinação de suspensão nacional: 20/06/2026

TEMA 1467 – STF**Tema 1468 – STF. Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.**

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLIII; XLVI; LIV; e 93; IX, da Constituição Federal, se a regra de competência territorial prevista no § 1º do art. 109 da Constituição Federal, aplicável à União, também se estende às autarquias federais, bem como se é constitucional o art. 97 da Lei n. 12.529/2011, na parte em que estabelece disciplina específica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE.

Leading Case RE1552749

Relator: Min. Nunes Marques

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

TEMA 1468 – STF**Tema 1456 – STJ. Situação do tema: Afetado.**

Questão submetida a julgamento: Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (TRF1).

Controvérsia 816/STJ.

ProAfr 532/STJ.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/06/2026 e finalizada em 16/06/2026 (Primeira Seção).

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada.

REsp 2252872/DF

Relator: Min. Sérgio Kukina

Tribunal de origem: TRF1

Data de afetação: 22/06/2026

REsp 2253100/DF

Relator: Min. Sérgio Kukina

Tribunal de origem: TRF1

Data de afetação: 22/06/2026

REsp 2253004/DF

Relator: Min. Sérgio Kukina

Tribunal de origem: TRF1

Data de afetação: 22/06/2026

REsp 2253006/DF

Relator: Min. Sérgio Kukina

Tribunal de origem: TRF1

Data de afetação: 22/06/2026

REsp 2252900/DF

Relator: Min. Sérgio Kukina

Tribunal de origem: TRF1

Data de afetação: 22/06/2026

REsp 2253059/DF

Relator: Min. Sérgio Kukina

Tribunal de origem: TRF1

Data de afetação: 22/06/2026

TEMA 1456 – STJ**Tema 1457 – STJ. Situação do tema: Afetado.**

Questão submetida a julgamento: Definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva).

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de ofício pelo Min. Relator.

ProAfr 531/STJ.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/06/2026 e finalizada em 16/06/2026 (Terceira Seção).

Informações complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos.

REsp 2266131/BA

Relator: Min. Rogério Schietti Cruz

Tribunal de origem: TJBA

Data de afetação: 26/06/2026

TEMA 1457 – STJ**Tema 1458 – STJ. Situação do tema: Afetado.**

Questão submetida a julgamento: 1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais.

Anotações NUGEPNAC: RRC de origem.

Controvérsia 686/STJ.

ProAfr 535/STJ.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/06/2026 e finalizada em 23/06/2026 (Primeira Seção).

PGU – AGU.

TEMA em IAC 09/TJMA (IAC 0800971-91.2022.8.10.0109/MA).

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos Juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ.

REsp 2269091/PE

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Tribunal de origem: TJPE

Data de afetação: 26/06/2026

REsp 2269311/PE

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Tribunal de origem: TJPE

Data de afetação: 26/06/2026

REsp 2270685/SP

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Tribunal de origem: TJSP

Data de afetação: 26/06/2026

REsp 222333/MA

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Tribunal de origem: TJMA

Data de afetação: 26/06/2026

REsp 222332/MA

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Tribunal de origem: TJMA

Data de afetação: 26/06/2026

REsp 2220173/MA

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Tribunal de origem: TJMA

Data de afetação: 01/07/2026

TEMA 1458 – STJ

TEMAS FINALIZADOS

Tema 987 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

Tese Firmada: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de internet por danos decorrentes de conteúdos de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estejam sujeitos a responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Crime a-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos. 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; (g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no caso de respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revistas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sites. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, restando as decisões transitadas em julgado.

Leading Case RE 1037396

Relator: Min. Dias Toffoli

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/03/2018

Data do julgamento de mérito: 26/06/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/11/2025

Data do trânsito em julgado: 17/06/2026

TEMA 987 – STF**Tema 1338 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

Questão submetida a julgamento: Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

Tese fixada: 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessão de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 a finalizada em 9/4/2025 (Corte Especial).

Vide Controvérsia n. 691/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

REsp 2166983/AP

Tribunal de origem: TJAP

Relator: Min. Og Fernandes

Data de afetação: 12/06/2025

Data do julgamento de mérito: 18/03/2026

Data da publicação de acórdão de mérito: 24/04/2026

Data do trânsito em julgado: 19/06/2026

REsp 2162483/AP

Tribunal de origem: TJAP

Relator: Min. Og Fernandes

Data de afetação: 12/06/2025

Data do julgamento de mérito: 18/03/2026

Data da publicação de acórdão de mérito: 24/04/2026

Data do trânsito em julgado: 19/06/2026

TEMA 1338 – STJ**Tema 1367 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

Questão submetida a julgamento: Definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício.

Tese fixada: O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/6/2025 e finalizada em 1/7/2025 (Terceira Seção).

Vide Controvérsia n. 722/STJ.

Informações complementares: Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

REsp 2205262/RJ

Tribunal de Origem: TJRJ

Relator: Min. Sebastião Reis Junior

Data de afetação: 09/07/2025

Data do julgamento de mérito: 07/05/2026

Data da publicação de acórdão de mérito: 12/05/2026

Data do trânsito em julgado: 24/06/2026

REsp 2201422/RJ

Tribunal de Origem: TJRJ

Relator: Min. Sebastião Reis Junior

Data de afetação: 09/07/2025

Data do julgamento de mérito: 07/05/2026

Data da publicação de acórdão de mérito: 12/05/2026

Data do trânsito em julgado: 24/06/2026

REsp 2200477/RJ

Tribunal de Origem: TJRJ

Relator: Min. Sebastião Reis Junior

Data de afetação: 09/07/2025

Data do julgamento de mérito: 07/05/2026

Data da publicação de acórdão de mérito: 12/05/2026

Data do trânsito em julgado: 24/06/2026

TEMA 1367 – STJ